



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.000763/2006-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2102-002.426 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Embargante LUIS EDUARDO POSSIDENTE TOSTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatado que os fundamentos do acórdão embargado foram expostos com omissão, cabe conhecer dos embargos com a finalidade de esclarecer onde necessário.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

OS EMBARGOS Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER de declaração, rerratificando o Acórdão nº 2102-001.558, sem efeitos infringentes.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 23/04/2013

Rubens Mauricio Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Francisco Marconi de Oliveira, Acácia Sayuri Wakasugi e Atilio Pitarelli.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 16 de abril de 2010, essa Turma de Julgamento, apreciou o recurso apresentado pelo contribuinte no Acórdão nº 2102-001.558, fls. 524 a 529, ocasião em que negou-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

O acórdão está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, para a hipótese de inocorrência de dolo, fraude ou simulação, a existência de pagamento antecipado leva a regra para as balizas do art. 150, § 4º, do CTN; já a inexistência do pagamento antecipado, para o art. 173, I, do CTN.

SÚMULA CARF Nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF Nº 26. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

IMPUGNAÇÃO DESTITUÍDA DE PROVAS. A impugnação deverá ser instruída com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. Estando presentes nos autos elementos de prova que permitam ao julgador formar convicção sobre a matéria em litígio, não se justifica a diligência para realização de perícia.

Recurso Voluntário Negado

Cientificado do referido Acórdão, o contribuinte apresentou Embargos de Declaração, fls. 559 a 565, onde afirma que no mencionado acórdão houve obscuridade e dúvida em relação a aplicação da regra decadencial. Na realidade pede o Embargante que seja adotada a teoria da aplicação mensal da decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

No presente caso, o voto condutor da decisão recorrida trouxe em seu bojo, fls. 528-verso e 529, as razões que fundamentaram a decisão de avaliação da decadência do lançamento com base na jurisprudência firmada no e. STJ, expresso no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro

Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, regime dos recursos repetitivos.

De outro lado, entendo que não ficou expressa a questão da impossibilidade da decadência mensal argüida no Recurso Voluntário que esclareço a seguir:

Assim sendo, informo que o Imposto de Renda Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexivo anual. Por essa razão, não há como prosperar a pretensão do recorrente.

Assim sendo, VOTO POR ACOLHER OS EMBARGOS de declaração, rerratificando o Acórdão nº **2102-001.558**, sem efeitos infringentes.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10735.000763/2006-13
Acórdão n.º **2102-002.426**

S2-C1T2
Fl. 13

CÓPIA